



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3002, DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no § 1º e no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, estabelece a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar.

Parágrafo único. As normas gerais estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º A PBAE tem por objetivo a institucionalização da alimentação como política de Estado, fundamental para o desenvolvimento das atividades de educação e para a melhoria do aprendizado dos estudantes, estruturada a partir de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de mútua colaboração e atendidos os seguintes princípios e diretrizes:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

I – ação governamental no fornecimento de alimentação saudável e adequada na rede pública de educação básica, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, nutritivos, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive para os que necessitam de atenção específica;

II – direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos que necessitem de atenção específica e daqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

III – universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

IV – inclusão da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares e no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição, bem como o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

V – participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes públicos, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

VI – apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as de remanescentes de quilombos e povos originários;

VII – controle institucional a ser realizado conjuntamente pelo Tribunal de Contas da União e pelos tribunais de contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal;

VIII – promoção da PBAE para outros países, em especial, para a América Latina, Caribe e países africanos, mediante a celebração de acordos





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

internacionais ou estruturação de redes de apoio mútuo, que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

Parágrafo único. As diretrizes e os princípios estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, à alimentação escolar fornecida, ofertada ou posta à venda em estabelecimentos privados de ensino, conforme ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – alimentação escolar: todo alimento oferecido no ambiente escolar, ou em atividades escolares externas, independentemente de sua origem, durante o período letivo, o qual é resultado da utilização dos insumos e equipamentos adequados para a sua produção e dos profissionais habilitados para a sua confecção e disponibilização, tais como nutricionistas e merendeiras;

II – gênero alimentício básico: aquele indispensável à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 4º A alimentação escolar é direito dos estudantes da rede pública de educação básica e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS DA POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º A PBAE terá por objetivos:

I – fortalecer a atuação da União no estabelecimento de normas gerais em matéria de alimentação escolar e no desenvolvimento das atividades de oferta da alimentação escolar, respeitados os princípios e diretrizes dispostos no art. 2º desta Lei;

II – consolidar a alimentação escolar como direito fundamental do educando e dever do Estado e atividade essencial para que a educação possa ser promovida nas redes públicas de educação básica, sendo elemento integrante das atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

III – fixar os parâmetros mínimos de qualidade, de composição nutricional e de valor *per capita* da alimentação escolar a ser fornecida aos educandos, levando em conta os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, às peculiaridades regionais e, se necessário, às locais, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes;

IV – estabelecer como devem ser repartidos os deveres no financiamento da alimentação escolar gratuita, universal e de qualidade a ser fornecida aos educandos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V – organizar a forma de participação social no acompanhamento desta Política, mediante a instituição do Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dos conselhos estaduais, distrital e municipais;

VI – fortalecer o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como centro de fomento desta Política, a partir do orçamento da União, corroborado pelos aportes à alimentação escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos respectivos orçamentos;

VII – assegurar controle e acompanhamento dos programas de alimentação escolar, por meio de sistema informatizado de caráter nacional e plenamente acessível e transparente à sociedade;

VIII – delimitar a alimentação escolar como o resultado de uma série de esforços e ações federativas e nas quais se destacam a aquisição de gêneros alimentícios, de outros insumos e de equipamentos, bem como a contratação de profissionais habilitados para que o fornecimento se dê com observância dos princípios previstos nesta Lei;

IX – estruturar a PBAE como modelo de cooperação federativa na promoção da alimentação escolar, essencial ao desenvolvimento da educação e apta à colaboração internacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

CAPÍTULO IV

CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º Para o acompanhamento e controle da PBAE, deverão ser estruturados Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com as seguintes composições:

I – Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), formado por:

a) 4 (quatro) representantes indicados pela União, sendo 3 (três) servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e 1 (um) do Ministério da Educação (MEC), sendo que 1 (um) representante do FNDE o presidirá;

b) 5 (cinco) representantes indicados pelos Conselhos Estaduais e Distrital, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes;

c) 5 (cinco) representantes indicados pelos Conselhos Municipais, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes;

d) 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas, na forma disposta em ato do Poder Executivo.

II - Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Alimentação Escolar, formados por:

a) 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

b) 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

c) 2 (dois) representantes de pais de estudantes, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

d) 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do FNDE.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ampliar a composição dos membros dos respectivos conselhos, desde que obedecida a proporcionalidade definida no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Cada membro titular de conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição dos respectivos conselhos.

§ 7º Caberá ao Conselho Deliberativo do FNDE disciplinar as regras aplicáveis aos conselhos de que trata esse artigo, respeitada a participação mínima de representante de todos os segmentos interessados na composição dos colegiados em todas as esferas de governo.

Art. 7º Compete aos Conselhos de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na forma do art. 2º desta Lei;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os conselhos de alimentação escolar poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, distrital e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

CAPÍTULO V

PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 9º Os recursos orçamentários consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica em banco federal oficial.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e será mensurado com base nas peculiaridades regionais, incluindo os desafios logísticos para transporte dos gêneros alimentícios, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os estudantes matriculados em:

I – creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II – creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 10 Os recursos orçamentários para execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras em conta específica e deverão ser consignados nos orçamentos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições desta Lei e as regulamentações do FNDE.

Art. 11 É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores *per capita*, bem





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 12 Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos estudantes matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do disposto no art. 9º.

Art. 13 Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I – não constituírem o respectivo conselho de alimentação escolar ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II – não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III – cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º A suspensão dos repasses dos recursos será antecedida de notificação para adoção das providências necessárias à regularização da situação na forma definida em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Sem prejuízo do previsto no *caput*, cabe ao FNDE comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades que tenham por dever a fiscalização e execução dos recursos.

Art. 14 Ocorrendo a suspensão prevista no art. 13, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 11 desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIA DOS ENTES NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL E DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 15 Compete ao Ministério da Educação, por meio do FNDE, a coordenação da PBAE e do PNAE, além das seguintes atribuições:

I – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE e do PNAE;

II – realizar a transferência federal de recursos financeiros visando à execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III – promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV – promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos estudantes da rede pública da educação básica;

V – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

VI – cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

VIII – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar, facilitando o acesso à sociedade dos trabalhos nele realizados.

Art. 16 Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no §1º do art. 211 da Constituição Federal:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II – assegurar os recursos orçamentários necessários para que as ações da PBAE e do PNAE possam ser empreendidas em observância ao disposto nesta Lei;

III – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

IV – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos estudantes atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 20 desta Lei;

V – realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução da PBAE e do PNAE e no controle social;

VI – fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, aos conselhos de alimentação escolar, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VII – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do conselho de alimentação escolar estadual, distrital ou municipal, facilitando acesso à sociedade dos trabalhos neles realizados;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

VIII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

IX – divulgar no sistema informatizado de que trata o art. 17 os dados acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos da União e demais recursos empregados para a execução do PNAE e todos os aqueles relativos ao desenvolvimento da PBAE em seu respectivo território.

CAPÍTULO VII

MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 17 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema informatizado de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE, observará as diretrizes e princípios da PBAE e permitirá o monitoramento e a fiscalização por parte dos órgãos de controle e de toda a sociedade, em especial compartilhando:

I – os valores aportados por cada um dos entes para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao PNAE;

II – as respectivas fontes de recursos;

III – a previsão do valor a ser despendido por toda a rede de ensino, estabelecido conforme disposto no inciso III do art. 5º desta Lei, e a participação de cada um dos entes no financiamento;

IV – os valores efetivamente gastos para o fornecimento da alimentação escolar, com o detalhamento de cada um dos itens componentes, e a indicação do cardápio fornecido, dos demais insumos utilizados e dos profissionais envolvidos para que seja ofertada a alimentação escolar;

V – os documentos comprobatórios da execução das despesas afetas ao PNAE;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

VI – quaisquer outros documentos elencados em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º O sistema previsto no caput deste artigo será desenvolvido em conjunto pelo MEC e pelo FNDE e terá sua obrigatoriedade definida no prazo e na forma previstos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As autoridades responsáveis pela execução dos valores relacionados à PBAE e ao PNAE ficam obrigadas à utilização do sistema de que trata o caput deste artigo, o qual substitui qualquer outro procedimento de prestação de contas formal que venha a ser exigido pelos órgãos de controle.

§ 3º Serão responsabilizados na forma da lei todos aqueles que inserirem ou fizerem inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita no sistema informatizado de que trata o caput deste artigo, com o fim de alterar os dados verdadeiros.

§ 4º Os documentos comprobatórios da execução dos recursos de que trata esse artigo deverão ser anexados sob a forma digital e, caso possuam existência física, caberá aos entes, bem como às entidades referidas no art. 9º, § 5º desta Lei, mantê-los em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data execução da despesa, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los fisicamente, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, aos tribunais de contas estaduais e municipais, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de alimentação escolar.

§ 5º O FNDE poderá realizar ações de acompanhamento especial da execução dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 18 O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, distrital, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias, ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 19 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 20 A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 21 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para os estudantes que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

CAPÍTULO VIII

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 22 A aquisição dos gêneros alimentícios para atender ao PNAE deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes e princípios de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 23 Do total dos recursos orçamentários destinados ao PNAE pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no mínimo





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo será realizada mediante chamamento público, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e as normas do Conselho Deliberativo do FNDE, devendo ser comprovada a compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado local, e desde que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentem a matéria.

§ 2º O procedimento de chamada pública, para aquisição dos gêneros alimentícios disponibilizados pelos agricultores familiares e empreendedores de que trata o caput deste artigo, será realizado em plataforma virtual disponibilizada pelos entes, conjunta ou colaborativamente, na forma e no prazo definidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Os entes poderão utilizar as formas de contratação previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra que lei que venha a substituí-las, para aquisições de gêneros alimentícios disponibilizados pelos agricultores familiares e empreendedores de que trata o caput deste artigo, desde que não incluídos no percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

§ 4º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser eventualmente dispensada, desde que justificada e caso não existam condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 5º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor dos alimentos adquiridos.

CAPÍTULO IX

EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Art. 24 Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 25 Nos dez primeiros anos posteriores à promulgação desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados e Municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 70.**

.....

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte e alimentação escolar;

.....” (NR)

“**Art. 71.**

.....

IV – programas suplementares de assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

.....” (NR)

Art. 27 Ficam revogados os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das mais exitosas políticas públicas implementadas no Brasil.

O PNAE é executado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem sua origem em iniciativas que remontam aos anos 50 em nosso país. Segundo a Lei nº 11.947, de 2009, o Programa visa a:

“contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

Por meio do PNAE, a União transfere às redes de ensino públicas, bem como a instituições filantrópicas, recursos financeiros com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de refeições aos alunos da educação básica. Os recursos são repassados com base no número de alunos de cada rede, considerando-se valores *per capita* por etapas e modalidades de ensino, sendo as redes de ensino responsáveis pela execução do programa.

O programa cumpre ainda a importante função de incentivar a agricultura familiar, por meio da aquisição de gêneros alimentícios diretamente do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

O PNAE não visa exclusivamente aspectos nutricionais. Estão incluídos no Programa também aspectos de educação alimentar, segurança alimentar e nutricional e sustentabilidade. A participação social é garantida por meio dos conselhos de alimentação escolar (CAE).





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Ao longo de sua execução, o programa passou por vários ajustes e reformas. Podemos citar principalmente a descentralização da execução e a adoção de valores *per capita* como critérios para transferência dos recursos. Essas mudanças contribuíram para aumentar a eficiência e efetividade do PNAE.

Nesse momento de nossa história, consideramos que é necessário dar mais um salto no aprimoramento dessa importante política pública. Assim, propomos a criação de uma Política Brasileira de Alimentação Escolar (PBAE), ampliando o status legal do tema e dotando o Poder Público de uma legislação que permita dar novos saltos de qualidade no oferecimento de alimentação saudável em nossas escolas.

Nesse sentido, nossa proposição, ao mesmo tempo em que garante a continuidade do PNAE, visa a ampliar o caráter federativo da política de alimentação escolar, estabelecendo competências específicas para os três níveis da Federação. Em outras palavras, o que era uma política da União, passa a ser uma política de Estado, de responsabilidade nacional. Sabemos que atualmente as redes de ensino assumem muitas responsabilidades com a execução do PNAE. A partir da criação da PBAE, elas terão também responsabilidades de definição dessa política, uma vez que terão assento no novo Conselho Nacional de Alimentação Escolar proposto, de forma a serem ouvidas e interferirem no andamento das ações.

Nossa proposição, além do já exposto, estabelece as diretrizes e objetivos da nova política, dispõe sobre a composição e atribuições dos conselhos de alimentação escolar, dá uma definição clara e objetiva sobre as competências dos entes no âmbito da política de alimentação escolar, dispõe sobre os mecanismos de transparência e controle da execução e trata da aquisição de alimentos no âmbito do PNAE, consolidando a legislação relativa a este programa por meio de sua inclusão em uma política mais ampla, com vistas a garantir o direito à alimentação de qualidade a todos os estudantes da educação básica pública em nosso país.

Por fim, promovemos alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para considerar os programas de alimentação destinados à merenda escolar como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Desse modo, os valores investidos na alimentação escolar passarão a compor o mínimo insculpido no art. 212 da Constituição Federal, encorajando e criando incentivos positivos para





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

investimentos em programas de alimentação escolar, que são fundamentais para o desenvolvimento biopsicossocial, o crescimento saudável e melhores condições de aprendizagem e rendimento escolar do aluno.

Assim, tendo em vista a importância das políticas de segurança alimentar e de garantia de alimentação escolar, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta proposição que institui a PBAE e atualiza e revigora o PNAE.

Sala das Sessões,

Senador JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art24_cpt_inc9
- art24_par1
- art37
- art208
- art208_cpt_inc7
- art211_par1
- art212

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos

(2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>